



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002113-40.2014.815.0131.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Cajazeiras.

PROCURADOR: Rogério Silva Oliveira.

ADVOGADO: Müller Sena Torres (OAB/PE nº 36.780).

APELADO: Maria Suelânia Queiroga da Silva.

ADVOGADO: Robevaldo Queiroga da Silva (OAB/PB nº 7.337).

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DO CARGO DE ENFERMEIRA. REDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO-PSF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. PRELIMINAR. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM QUE SE DISCUTE OS SALÁRIOS ATRASADOS. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU PREJUDICIALIDADE ENTRE OS FEITOS. CONTINUIDADE DA DEMANDA INDIVIDUAL. FACULDADE DA PARTE AUTORA. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MÉRITO. REDUÇÃO DE VANTAGEM ASSEGURADA POR LEI AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM DECRÉSCIMO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. DIMINUIÇÃO FUNDAMENTADA NO CUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) PARA OS GASTOS COM PESSOAL. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. REDUÇÃO INDEVIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não há litispendência da ação individual em decorrência da anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato que trate da mesma matéria, sendo da parte autora a faculdade de prosseguir na demanda individual ou requerer a sua suspensão, beneficiando-se de eventual decisão favorável proferida no processo coletivo, por medida de efetividade da jurisdição e de economia processual.

2. “O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (STJ, AgRg-RMS 43.259, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/12/2013).

3. “A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento

de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais (art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000)” (STF - ARE: 708489 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/12/2013, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17/12/2013 PUBLIC 18/12/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002113-40.2014.815.0131, na Ação de Cobrança em que figuram como partes Maria Suelânia Queiroga da Silva e o Município de Cajazeiras.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Município de Cajazeiras** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara daquela Comarca, f. 46/49, nos autos da Ação de Cobrança em seu desfavor ajuizada por **Maria Suelânia Queiroga da Silva**, que julgou procedente o pedido, condenando a Municipalidade ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o valor realmente devido a título de Gratificação-PSF, a partir de agosto de 2013, bem como dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2012 e dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, f. 50/55, requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, em razão da existência de Ação de Cobrança ajuizada anteriormente em seu desfavor pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Cajazeiras – SINFUMC (Proc. n.º 0000710-70.2013.815.0131), nos autos da qual se discute suposta supressão do pagamento de verbas salariais relativas aos meses de novembro e dezembro de 2012, pleito que faz parte do pedido formulado pela Promovente.

No mérito, sustentou que a Apelada não possui direito adquirido à percepção da Gratificação-PSF em valor determinado, argumentando que a redução se deu com o fito de adequação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 59/66, a Apelada afirmou que a demanda intentada pela Entidade Classista trata apenas de matéria relativa a parte do pedido e que não há litispendência a ensejar a suspensão do presente feito, defendendo que eventual procedência em ambas as ações acarretará, tão somente, sua exclusão da fase de execução daquele processo coletivo.

Alegou ser indevida a irredutibilidade remuneratória de forma unilateral pela Administração, sem que haja modificação na situação funcional do servidor público, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal não serve de justificativa para a redução de verbas garantidas por lei, pelo que requereu o desprovimento do Apelo e a manutenção incólume da Sentença.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, *ex vi* do art. 1.007, §1º, do CPC/2015¹, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Cajazeiras – SINFUMC ajuizou Ação de Cobrança em face daquele Município, sob o argumento de que os servidores municipais não teriam percebido seus salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 (Proc. nº 0000710-70.2013.815.0131), cujo pedido foi julgado procedente pelo Juízo da 4ª Vara daquela Comarca, Sentença mantida por esta Quarta Câmara Cível², encontrando-se o feito aguardando o trânsito em julgado do Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Ente Público.

No caso destes autos, a Autora, ora Apelada, servidora pública municipal ocupante do cargo de Enfermeira, objetiva o restabelecimento da remuneração mensal que recebia e que foi supostamente reduzida pela Edilidade, assim como a diferença dos valores pagos a menor e os salários dos meses de novembro e dezembro de 2012, que alega não terem sido adimplidos pela Administração, nos exatos termos do pedido constante da Exordial, f. 05.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios fixou o entendimento de que não há litispendência da ação individual em decorrência da anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato que trate da mesma matéria³,

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§1º. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA VESTIBULAR. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. PROVAS SATISFATÓRIAS. MÉRITO. SALÁRIOS RETIDOS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. Ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Como é cediço, o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade a ser proporcionada pelo provimento jurisdicional, atributos que restaram devidamente configurados na hipótese vertente. - Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento judicial sobre a necessidade de pagamento dos salários atrasados e, ainda, considerando existir pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, por meio das provas satisfatórias colacionadas, não há que se falar em inépcia da inicial. - Os salários postulados são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007107020138150131, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-05-2016)

3 APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. UERGS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LEI ESTADUAL Nº 12.678/2006. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATO NULO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA TRABALHISTA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 363 DO TST. LITISPENDÊNCIA. 1. **Ajuizamento de ação coletiva, por sindicato, na condição de substituto processual, não gera litispendência para a ação individual, como a presente.** 2. A

sendo da parte autora a faculdade de prosseguir na demanda individual ou requerer a sua suspensão, beneficiando-se de eventual decisão favorável proferida no processo coletivo, por medida de efetividade da jurisdição e de economia processual⁴.

Descabido, portanto, o pleito formulado em sede preliminar pelo Município Réu, ora Apelante, eis que se trata de faculdade da Parte Autora e considerando a inexistência de prejudicialidade entre este feito e a demanda ajuizada pela Entidade Classista, consoante o entendimento jurisprudencial acima invocado, **pelo que indefiro o requerimento de suspensão do processo.**

Lei Estadual nº 12.678/2006, que autorizou a uerqs a contratar docentes em caráter emergencial sob o regime celetista, foi declarada inconstitucional pelo colendo órgão especial desta corte de justiça na ação direta de inconstitucionalidade nº 70018292045, por afronta aos arts. 19 caput e inciso IV e 20, caput, da Constituição Estadual. 3. Tratando-se de contrato nulo, o servidor não tem direito a perceber verbas rescisórias e demais parcelas de natureza trabalhista, mas tão somente a contraprestação pactuada, relativa ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do fígs, nos termos da Súmula nº 363 do TST. 4. Ação de cobrança de verbas rescisórias e de indenização julgada parcialmente procedente na origem. Apelação provida. (TJRS; AC 0426338-48.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Uhlein; Julg. 30/03/2016; DJERS 19/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURADO. SENTENÇA NULA. CAUSA MADURA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR FHEMIG. DECRETO Nº 36.829/95. REAJUSTE DE 10%. LIMITE TEMPORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. Verifica-se a existência de julgamento extra petita e, conseqüentemente, ofensa ao princípio da congruência, quando há dissonância entre a pretensão deduzida em juízo e a tutela jurisdicional concedida na sentença. (art. 460, do CPC). 2. Apresenta-se possível o julgamento per saltum na hipótese da constatação da nulidade por vício extra petita, quando a causa se encontra madura, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. 3. **Não ocorre litispendência da ação individual em face da anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.** 4. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 5. O servidor da FHEMIG tem direito ao reajuste de 10% (dez por cento) previsto no Decreto Estadual nº 36.829/95, uma vez que consta dos quadros especiais do Decreto Estadual nº 36.033/94. 6. A fixação de novos parâmetros de vencimentos dos servidores públicos, em razão da reestruturação da carreira, implica absorção da perda remuneratória decorrente da ausência de reajuste legalmente previsto. (TJMG; APCV 1.0056.07.158358-9/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 07/02/2013; DJEMG 19/02/2013)

- 4 APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO TEMPO SERVIÇO. AÇÃO COLETIVA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1 - A questão controvertida objeto do vertente feito consiste em saber se a apelante, servidora pública municipal, e nesta qualidade, de acordo com a Lei Municipal nº 6.794/90, tem direito a gratificação de 1% (um por cento) por ano de serviço. 2 - O juízo a quo a prejudicial de existência de coisa julgada, tendo em vista que sindicato dos servidores públicos do município de Fortaleza ajuizou ação perante a 2ª vara da Fazenda Pública, sob o nº 0048819-16.2006.8.06.0001/0, em que discutiu o direito à percepção integral dos anuênios, havendo sido proferida sentença transitada em julgado que garantiu o reajuste e o pagamento dessa verba aos servidores municipais, estando em fase de cumprimento de sentença. 3 - **Somente em caso de procedência da ação coletiva é que a coisa julgada terá eficácia erga omnes, beneficiando toda a categoria representada pelo ente legitimado, incluindo o autor da demanda individual. Entretanto, neste último caso, os efeitos da sentença só se estenderão ao interessado que requerer a suspensão da demanda por ele ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva, tudo isso com fulcro nos arts. 103 e 104 do cdc.** 4 - **inexiste nos autos provas de que a apelante pleiteou o sobrestamento da ação ordinária proposta contra o ente público apelado, não existindo, portanto, prejudicialidade externa dos efeitos advindos da ação coletiva interposta pelo sindicato representante da categoria versando sobre o mesmo objeto.** 5 - apelação conhecida e provida. (TJCE; APL 0189063-48.2013.8.06.0001; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; Julg. 14/11/2016; DJCE 22/11/2016; Pág. 13)

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE. VALIDADE DAS CERTIDÕES. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. FACULDADE DA PARTE. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO AO JULGAMENTO DO PROCESSO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS DO ART. 265 DO CPC/73. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. A suspensão da ação individual requerida em decorrência da propositura de ação coletiva envolvendo a mesma questão jurídica, em que, por substituição processual se busca a tutela de interesses individuais homogêneos, com fulcro no art. 104 da Lei nº 8.078/90, não está sujeita aos termos estabelecidos no art. 265 do CPC/73. **A legislação confere ao autor a faculdade de prosseguir na demanda**

Passo ao mérito.

Como já mencionado, a Autora/Apelada ocupa o cargo de Enfermeira-PSF, percebendo remuneração no valor total de R\$ 4.385,58, composta, dentre outras verbas, pela Gratificação-PSF, na quantia de R\$ 1.261,34, conforme se depreende do contracheque colacionado à f. 12, referente ao mês de julho de 2013.

A partir do mês subsequente, agosto de 2013, a Administração Municipal modificou o valor relativo à Gratificação-PSF, reduzindo-o para o montante de R\$ 1.061,34, f. 14/15.

Incide à espécie o raciocínio, há muito consolidado pelo STF⁵ e STJ⁶, de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, desde que não haja diminuição no valor nominal de sua remuneração globalmente considerada, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

In casu, a Servidora demonstrou a redução do valor da Gratificação-PSF, percebida por ela em caráter habitual, e, conseqüentemente, do montante global de sua remuneração, ao passo que o Município não apresentou qualquer justificativa para o decréscimo remuneratório, a exemplo de diminuição da carga horária,

individual ou requerer a sua suspensão, beneficiando-se de eventual decisão favorável proferida no processo coletivo, sendo a medida, ainda, instrumento da efetividade da jurisdição e de economia processual, como manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.110.549, estabelecido como precedente para julgamento de demandas repetitivas. Requerida a suspensão do processo pelo autor descabe prosseguir com o trâmite processual pelo tão-só decurso do prazo de um ano, antes de julgada a ação coletiva proposta pelo Sindicato, contemplando as relações jurídicas identificadas pela mesma questão de fundo. Agravo retido provido. Sentença cassada. (TJMG; APCV 1.0024.11.278575-3/001; Rel^a Des^a Heloisa Combat; Julg. 02/06/2016; DJEMG 07/06/2016)

- 5 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11, RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). [...] 3. Agravo Regimental a que se nega provimento (STF, RE 653736 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, DJe-082, divulgação em 02/05/2013, publicação em 03/05/2013).
- 6 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. A Lei estadual 4.188/2012, ao tempo em que instituiu a remuneração em parcela única, vedou expressamente o recebimento do adicional de insalubridade. 3. Embora modificada a forma de composição da remuneração dos recorrentes, não houve redução do valor final percebido, tendo havido, ao contrário, majoração. Desse modo, não havendo redução de vencimentos, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, pelo que se conclui pela ausência de direito líquido e certo a ser assegurado. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg-RMS 43.259, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/12/2013).

limitando-se a argumentar que a redução se deu com o objetivo de adequação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VANTAGEM PESSOAL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. RECUSA DE PAGAMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, IV, DA LRF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O servidor público do Estado de Rondônia investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos incorporava aos seus vencimentos a título de vantagem pessoal, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, sendo que a vantagem seria devida a partir da dispensa da função, conforme inteligência do art. 100 da Lei Complementar Estadual 68/92, revogado pela Lei Complementar Estadual 221/99. Outrossim, o servidor público estadual que incorporou em seus vencimentos quintos ou teve reconhecido esse direito pela Administração, exatamente porque preencheram os requisitos legais vigentes à época, tem direito ao recebimento da vantagem, em valores atualizados. A Administração não pode sujeitar a vantagem em referência tão-somente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais porque a lei revogadora assim não determinou (RMS 21.570/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 22.10.2007). 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais (art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000).** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 708489 DF , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/12/2013, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17/12/2013 PUBLIC 18/12/2013)

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator